

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

“Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe obriga a que todos os alimentos industrializados informem, em seus rótulos e em materiais de divulgação, a presença ou não de glúten em sua composição, dando às indústrias alimentícias o prazo de um ano, a contar de sua publicação, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O Sistema Único de Saúde, dispõe ainda o projeto, implementará um programa nacional de prevenção e controle da doença celíaca, assim como assegurará, por meio de seus serviços próprios ou conveniados, a atenção necessária aos portadores da doença.

Em farta fundamentação, o autor analisa a incidência da doença celíaca entre brasileiros e aponta a desinformação reinante sobre esse mal, para defender a inclusão das frases “contém glúten” ou “não contém glúten” nas embalagens de alimentos ou medicamentos, juntamente com a atuação mais enérgica do governo federal para dar maior divulgação à doença e custear exames necessário ao seu diagnóstico.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram unanimemente o projeto, nos termos dos pareceres dos relatores, Deputados Lídia Quinan e Carlos Mosconi, respectivamente.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada há que opor quanto à juridicidade do projeto, mas sua técnica legislativa merece reparos, visto que existe diploma legislativo em vigor que disciplina a matéria – a Lei n.º 8.543, de 23 de dezembro de 1992 –, sendo necessário uma cláusula de revogação expressa. Para tanto, oferecemos emenda fazendo inserir um novo artigo no texto do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

“Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 4º Revoga-se a Lei n.º 8.543, de 23 de dezembro de 1992."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator